



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340667

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2097838-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Prefeitura Municipal de Valinhos

Apelado: RF de Souza Eireli Comarca: **Valinhos**

Decisão Monocrática nº 25014

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** contra a decisão proferida às fls. 16 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **RF DE SOUZA EIRELI**, deferiu o pedido de penhora através do sistema SISBAJUd, com a ressalva de que, caso o resultado seja negativo, os autos devem ser arquivados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.

A Municipalidade de Valinhos sustenta que o arquivamento dos autos sem a devida intimação da exequente fere o contraditório e os arts. 7º, 9º e 10 do CPC; a fazenda pública tem a prerrogativa de intimação pessoal; conforme o Termo de Cooperação Técnica 76/2024 as execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 somente serão arquivadas caso não sejam indicados bens a serem penhorados. Requer o provimento do recurso para sua intimação pessoal, independentemente do resultado da penhora *on line*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não está representada nos autos.

É O RELATÓRIO. □

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Valinhos** em face de **RF de Souza Eireli**, objetivando o recebimento de ISS dos exercícios de 2017 e 2018 e taxa de licença dos exercícios de 2018 a 2020, no valor de R\$ 2.811,82.

Após a citação postal da parte executada em 23/09/2021 (fls. 9 dos autos principais), o município requereu a penhora *on line* através do sistema SISBAJud (fls. 13).

A decisão agravada deferiu o pedido, ressaltando que em caso do bloqueio ser negativo, os autos deveriam ser arquivados nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova deliberação do juízo e sem intimação da parte, gerando a interposição do presente agravo que não comporta provimento.

Isto porque, é desnecessária a intimação da exequente acerca da suspensão ou arquivamento do feito, uma vez que o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com a Súmula 314 do STJ e o artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena da suspensão do processo se tornar indefinida e os débitos fiscais imprescritíveis, além da ofensa aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, considerando a utilidade do processo e a garantia do contraditório alcançada.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO PROCESSO APÓS O PRAZO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSPENSÃO. SÚMULA 314/STJ. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 6. Verifica-se que o acórdão objurgado está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. (...) -(RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.893 – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES - Data da Publicação 03/02/2016) – Grifei.

Melhor sorte não assiste à municipalidade quanto ao alegado descumprimento do Termo de Cooperação Técnica que autoriza o arquivamento do feito pelo prazo de 1 ano, caso não indicados os bens a serem penhorados (item “d”, do item 3.5.1 – fls. 7).

Até porque, pedidos de penhora genéricos, sem qualquer indicação de bens, por si só, não são aptos a interromper a prescrição intercorrente, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, nos termos proferidos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator